

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EM PAUTA PARA O DIA
13/03/78
Em 13/02/78
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 131/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO/RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
LOURIVAL COELHO DE LIMA contra
SETAF-SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA.

J. Palacios

.....
Chefe da Secretaria

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS

OBJETO: Férias proporcionais:

R\$625,00

mbn



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
B

PROC. Nº 131/78

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 131/78
Em 13/02/78

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos treze dias do mês de janeiro de 1978 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento LOURIVAL COELHO DE LIMA

servente casado brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
res.: Rua sete, nº 21, TIMBAUVA, MONTENEGRO

portador da C.P. nº 01996 série 277 e apresentou a seguinte reclamação, contra SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA.
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Rua São Luiz, 126, ESTÂNCIA VELHA / RS
(Rua e número)

DECLAROU QUE:

Trabalhou para a reclamada desde 17 de agosto/77 até 19 de janeiro/78. Percebia o salário mensal de R\$1.500,00, em média. Não recebeu, na despedida, as férias proporcionais, que vem reclamar:

1.- FÉRIAS PROPORCIONAIS - 5/12 R\$625,00

O reclamante fica ciente de que a audiência foi designada para o dia 13 de março/78, às 13,30 horas, devendo apresentar as provas de que dispõe, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

LOURIVAL COELHO DE LIMA
LOURIVAL COELHO DE LIMA

RTE;

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

PRIMEIRO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notifica-
ção à recda. por Registro Postal
Dou 16. Com AR nº 35024.

Montenegro, 13 de 02 de 1978

J. Polaris

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. 131/78

SR. **SETAF- SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Rua São Luiz, 126, ESTÂNCIA VELHA**

PARTES: Reclamante **LOURIVAL COELHO DE LIMA**

Reclamado **SETAF-SERV.TÉCN.AGRO-FLORESTAIS LTDA.**

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO/RS** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **treze** (**13**) do mês de **março/78**, às **treze e trinta** (**13,30**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia fiel da inicial.

Montenegro **13** de **fevereiro** de 19**78**

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Nome do destinatário SETAF-Serv. Técn. Agro-Florestais Ltda.
Endereço Rua São Luiz, 126, ESTÂNCIA VELHA - 93.600
Número do Registrado 35.024
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 13.02.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Estância Velha 20 de fevereiro de 1978
Local e data

[Assinatura]
Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente.





4
[assinatura]

PROCESSO N.º 131/78

Aos **treze** dias do mês de **março** do ano de mil novecentos e **setenta oito**, às **quatorze** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS** e dos Srs. Vogais **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **LOURIVAL COELHO DE LIMA**, reclamante, e **SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA.**, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas **férias proporcionais**. Presentes as partes, a reclamada representada pelo senhor Antônio Carlos da Costa Santos, sócio da reclamada. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a juntada de dois documentos. O pedido foi deferido. Pelo reclamante foi informado que pediu demissão da função que exercia na reclamada e que é sua a assinatura constante do documento apresentado pela empresa. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se acha com o direito de receber o que pleiteia porque a reclamada só pagou 13º salário proporcional, não tendo pago as férias proporcionais; que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que pede seja julgada improcedente a reclamatória, reportando-se aos termos da contestação. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 22 do corrente mês, às 15:00 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[assinatura]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[assinatura]
Lourival Coelho de Lima

[assinatura]
Antônio Carlos da C. Santos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

5

CONTESTANDO a reclamatória que lhe move LOURIVALDO COELHO DE LIMA, processada sob nº 131/78, perante essa Meritíssima Junta, SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA. , com sede na cidade de Estância Velha, vem dizer e requerer a V. Exa. o seguinte:

1º - O reclamante foi admitido nos serviços da reclamada em 17 de agosto de 1977 e tendo sido desligado da empresa em 19 de janeiro de 1978, a pedido do reclamante, conforme compra com o incluso "pedido de demissão" e com o instrumento de rescisão.

2º - Ora, tendo cessado o contrato de trabalho antes de o reclamante completar 12 meses de serviço e tendo a rescisão ocorrido a pedido do reclamante - o qual, portanto, não foi despedido pela reclamada -, não faz jus o reclamante às férias proporcionais que reclama, e isto de conformidade com o parágrafo único do art. 146 e art. 147 da C.L.T.

ISTO POSTO, espera a reclamada seja julgada improcedente a reclamatória que lhe move Lourivaldo Coelho de Lima , por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido.

Nestes termos, com os documentos inclusos,
E. deferimento.

Montenegro, 13 de março de 1978.

SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA.

SÓCIO-GERENTE

D/ Reclamada

Esta folha contém um documento.

PEDIDO DE DEMISSÃO Nº 2

SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA,

Ilmos. Snrs.

Desejando afastar-me da atividade que venho exercendo junto ao vosso conceituado estabelecimento, com a presente, e de acôrdo com a lei em vigôr, dou 8 dias de aviso prévio, ao término dos quais ficará rescindido qualquer vínculo Contratual de trabalho entre o sinatário e vossa firma.

Em. VELHA, 12 de JANEIRO de 1978

Guaraciela Caldeira Lima
Assinatura do demissionário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 131/78

RECLAMANTE: LOURIVAL COELHO DE LIMA

RECLAMADA: SETAF-SERVIÇOS TÉCNICOS-FLORESTAIS LTDA.

Aos 21 dias do mes de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... LOURIVAL COELHO DE LIMA reclama da SETAF-SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA. o pagamento de férias - proporcionais. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 5, alegando que de conformidade com o § único do art.146 da CLT, e do art.147 da mesma lei, não tem o Reclamante direito ao que pede, eis que o contrato de trabalho cessou antes de completar ele doze meses de serviço, e a rescisão ocorreu em virtude de pedido de demissão. - A conciliação não foi possível. Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. - A inicial e o documento de rescisão, fls.6, demonstram - que o Reclamante não completou um ano de serviço para a Reclamada. O documento de fls. 7, prova que a rescisão do contrato ocorreu em virtude de pedido de demissão do Reclamante. Com as novas determinações sobre férias, Decreto-Lei 1.535, a doutrina tem se manifestado no sentido de que não tem direito a férias proporcionais o empregado que pede demissão e tem menos de ano de serviço. Carlos Coelho dos Santos, Juiz do Trabalho da 1a. Região, sobre a nova lei de férias, pelo artigo publicado á fls. 41/1299, da Revista Ltr, de outubro de 77, assim se expressa: "É importante considerar e distinguir entre empregado com mais de 12 meses de serviço e o que tem menos de doze meses de serviço. Aquele só não tem direito a férias proporcionais se for despedido com justa causa, tendo, por consequência, se pedir demissão. Já o empregado com menos de ano de serviço só terá direito a férias proporcionais se a dispensa ocorrer por iniciativa do empregador e não houver justa causa; neste caso, se o empregado pedir demissão, não terá direito a férias proporcionais." - OSIRIS ROCHA, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, em seu artigo "Nova lei de férias: Análise das inovações", publicado na revista Ltr, de setembro de 77, fls.41/1.163, assim se expressa: "Empregado com menos de ano de casa: O art.147 perpetua a distinção entre empregado com mais de ano de casa e aquele com menos de ano de casa: o primeiro tem direito as férias proporcionais salvo se for dispensado com justa causa; o segundo, só se for dispensado sem justa causa". - ARNALDO SUSSEKIND, exMinistro do TST, e presidente da Comissão Internacional de Atualização da C.L.T. em artigo publicado na revista Edições Ltr., de dezembro de 77, sobre essa matéria, assim se manifesta: "Férias Proporcionais na cessação



do contrato de trabalho antes do primeiro ano de serviço.- No art.147 do novo capítulo da CLT foi repetido, com nova redação, o disposto no art. 26 da Lei nº5.107, de 1966, no que tange às condições para pagamento da remuneração proporcional, a título de férias, referente a período aquisitivo incompleto. Portanto, somente em duas hipóteses o empregado fará jus à mencionada prestação: a) quando for despedido sem justa causa; b) quando se extinguir o contrato de trabalho por prazo determinado. Nas demais causas de cessação do contrato de trabalho, cuja vigência não atingir doze meses, será indevida a remuneração equivalente às férias proporcionais, contrariamente ao que ocorre quando a relação de emprego findar depois de um ano de serviço". Em face dos ensinamentos acima citados, resta concluir que o Reclamante não tem direito as férias proporcionais pleiteadas, porque pediu demissão antes de completar doze meses de trabalho para a Reclamada. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante pede o pagamento de férias proporcionais CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pede; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas pelo Reclamante, no valor de Cr\$62,50, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Severino de Barros

Walter José Guimarães

J. Galvão

SRª. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a esposa
do reclamante tomou ciência
da sentença nesta data
DOU FE. Montenegro. 30/03/78

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos conhecidos
ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 03 de 1978

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Handwritten Signature]
MARIO
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria